



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS
Coordenação de Autos de Infração - CAINF
Alto São Francisco

134
Jafm

PARECER ÚNICO		
Auto de Infração nº.: 35716/2019	PROCESSO CAP Nº: 678888/2019	
Embasamento Legal: Art. 112, anexo III, código 314, b, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.		
Autuado: Magno de Aguiar Bernardes	CPF/CNPJ: [REDACTED]	
Município (S): [REDACTED]	Zona: rural	
Bacia Federal:	Bacia Estadual:	
Boletim de Ocorrência nº.: 2019-042773688-001	Data: 03/09/2019	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Fernanda Assis Quadros – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.314.518-0	
De acordo: Lara Lopes Negrão – Gestora Ambiental – Coordenadora de Autos de Infração do Alto São Francisco.	1.457.581-5	
De acordo: Dalila Mendes Leonardo – Chefe da Unidade Regional de Fiscalização Ambiental do Alto São Francisco.	1.519.927-6	

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 35716/2019, em desfavor do empreendimento Magno de Aguiar Bernardes.

A autuação se fundamentou no artigo 112, anexo III, código 314, b, do Decreto de nº. 47.383/18, com aplicação da penalidade de multa simples, no valor inicial de 173.000 UFEMG's, acrescido de 30% considerando a agravante do art. 85, II, b, totalizando 224.900 UFEMG's, correspondente a R\$ 808.110,68 (Cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), devendo ser atualizado.



Código da infração	314
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	(...) b) Área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: 500 a 1.500 por hectare ou fração; (...)

Segundo consta no Auto de Infração a empresa foi autuada por “provocar incêndio florestal em propriedades alheias, atingindo uma área total de 346 hectares de vegetação nativa”.

O recorrente foi devidamente notificado acerca do Auto de Infração nº. 35716/2019 em 03 de setembro de 2019, conforme assinatura aposta no próprio auto de infração.

Em sequência, a empresa autuada apresentou tempestivamente a defesa junto ao órgão ambiental em 20 de setembro de 2019, através de postagem nos Correios.

Em análise à defesa foi exarado o Parecer Jurídico, devidamente fundamentado, culminando na conclusão de improcedência das alegações trazidas e manutenção do Auto de Infração em comento.

O autuado foi cientificado da decisão da Defesa em 02/05/2024, conforme código de rastreamento dos correios.

Inconformada com a decisão de improcedência da defesa, em 23/05/2024, dentro do prazo legal, o autuado interpôs o presente recurso, com as seguintes alegações / pedidos:



JJS
inform

- Não existe comprovação de que o autuado tenha praticado a infração, nem mesmo concorrido para a sua prática.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verificou-se que o auto de infração atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais, não havendo que se falar em nulidade do auto.

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a Administração Pública possui o poder-dever de fiscalizar as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e punir aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Logo, verifica-se a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, de fiscalizar as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, obstando a prática de condutas que comprometam o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, sendo constatada qualquer irregularidade em empreendimento ou atividade, é obrigação do Estado responsabilizar administrativamente os infratores.

Observa-se que a atuação dos agentes públicos é objetiva sendo que as sanções aplicadas estão em observância às disposições contidas na norma, Decreto Estadual 47.383/2018.



Sendo assim, os agentes agiram dentro do princípio da legalidade constitucional, o qual a Administração Pública deve atuar de acordo com as determinações estabelecidas na lei.

Evidente que o princípio da legalidade é o fundamento mais importante da presunção de legitimidade do ato administrativo.

A competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia, assim definido pelo Código Tributário Nacional.

Informa o art. 78 do CTN, *verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

O art. 17 da Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011, determina que o poder de polícia deve ser exercido pelo órgão ambiental que tem competência para o licenciamento da atividade:

"Art. 17 - Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada."

Cumprе ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.



JJG
Infm

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica



não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor prêsumivelmente estão em conformidades com a lei. (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA



PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017).

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (juris tantum), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

III – DO RECURSO

Primeiramente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 66, do Decreto de nº. 47.383/2018, apresentado dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância e preenche todos os requisitos estabelecidos. Vejamos:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;



- II – a identificação completa do recorrente;*
- III – o número do auto de infração correspondente;*
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.*

O recorrente apresentou a quitação da taxa de expediente, conforme disposto no artigo 68, VI do Decreto 47.383/2018.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

IV - DAS RAZÕES DO RECURSO

Antes de adentrar nas alegações, salienta-se que ao interpor o recurso o recorrente pode discutir toda a matéria objeto da autuação, mesmo que já discutidas no momento da defesa, segundo as regras de direito processual administrativo previsto na Lei nº 14.184/2002. No entanto, as matérias que não forem devolvidas pelo recorrente para nova discussão em grau de recurso, ou seja, não forem trazidas para nova análise, são consideradas preclusas, portanto, a decisão quanto à matéria torna-se definitiva e indiscutível, não cabendo às autoridades competentes para julgamento rediscuti-las.

Passamos à análise individual das teses apontadas pelo recorrente.

4.1 Alega que não existe comprovação de que o autuado tenha praticado a infração, nem mesmo concorrido para a sua prática:

Argumenta que a autuação foi extremamente arbitrária, não havendo nenhuma comprovação de que o autuado tenha praticado a infração, nem mesmo concorrido para sua prática.



No caso em tela, o ato administrativo de autuação administrativa está devidamente motivado, tanto no auto de infração quanto no Boletim de Ocorrência que o subsidiou.

Motivar nada mais é que expor/explicitar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.

Segundo ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro (2016, p. 253):

Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado.

No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Boletim de Ocorrência.

Sendo assim, a autuação e as penalidades impostas em face do autuado foram devidamente motivadas, em todos os seus sentidos, seja no aspecto do fundamento legal que justifique o exercício do poder de polícia e a adoção das medidas administrativas cabíveis, seja no que tange ao conjunto de circunstâncias e acontecimentos que caracterizam a ilicitude da ação praticada pelo autuado, não gerando qualquer cerceamento de defesa.

Constam nos autos, a fim de provar a ilegitimidade passiva:

À pág. 52: Atestado de comparecimento médico na Policlínica Santa Casa, na cidade de Piumhi, do dia 30/08/2019 (data em se deu o inocência, segundo informações do B.O).



À pág. 54: Nota simples de serviço de troca de para brisa informando que o veículo saiu da oficina em São Roque de Minas às 10h 30min, também no dia 30/08/2019.

À pág. 58: Ata notarial no qual o Sr. Ismael Ferreira Dias informa que: “no dia 30/08/2019, o depoente estava indo almoçar em um sítio do lado do sítio de propriedade de Magno, por volta de 11h 30min e encontrou com o Magno, que estava pegando um fogão pra trazer pra cidade e o depoente ajudou ele a colocar o fogão na caminhonete (...)”.

Cabe mencionar que os documentos trazidos pelo autuado não possuem o condão de anular o Auto lavrado. Para o rompimento do nexo de causalidade, a demonstração de qualquer excludente deve ser cabal e inequívoca, tendo em vista que o ônus de demonstração é do recorrente, diante da aplicação da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, que é a regra existente no Direito Processual Administrativo.

Além disso, na peça recursal o autuado informa que “no dia da autuação, estive e permaneci na cidade de São Roque de Minas, comparecendo no funileiro para consertar sua camionete (parabrisa), vez que iria realizar vistoria de transferência”, todavia apresenta também atestado de comparecimento ao médico na cidade de Piumhi, bem como ata notarial em que uma testemunha informa tê-lo visto em seu sítio.

Ora as informações trazidas na peça recursal não condizem com os documentos apresentados pelo autuado.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, e ausente qualquer prova da ilegitimidade da conduta por parte do autuado, devem ser integralmente mantidas as penalidades impostas em desfavor do autuado, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de defesa administrativa a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

Outrossim, conforme já trazido aqui, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é



atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (juris tantum), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Sendo assim, o recorrente está equivocado ao afirmar que o auto de infração deve ser anulado.

É o parecer, s.m.j.

V- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais, com manutenção do auto de infração nº 35716/2019 e suas penalidades de multa simples no valor no valor inicial de 173.000 UFEMG's, acrescido de 30% considerando a agravante do art. 85, II, b, totalizando 224.900 UFEMG's, correspondente a R\$ 808.110,68 (Cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), devendo ser atualizado.



Remeta-se o processo administrativo nº 678888/19 à autoridade competente, Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, conforme previsão no art. 65, inciso II do Decreto 48.706/2023, a fim de que aprecie o presente parecer, e decida o recurso.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado, caso mantida a decisão, o autuado deverá recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Fernanda Assis Quadros – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.314.518-0	
De acordo: Lara Lopes Negrão – Gestora Ambiental Coordenadora Núcleo de Alto de Infração do Alto São Francisco.	1.457.581-5	
De acordo: Dalila Mendes Leonardo – Diretora Regional de Fiscalização – Alto São Francisco.	1.519.927-6	